



TC 005.547/2011-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Sena Madureira/AC e Ministério da Defesa

Responsáveis: Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68), Prefeito de Sena Madureira, Davi Moreira da Costa (CPF: 364.493.181-04), ex-Secretário de Obras do Município de Sena Madureira, empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. (CNPJ n. 06.813.637/0001-83).

Proposta: remessa de cópia, desconsideração de personalidade jurídica, citação.

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em face da não execução do objeto do Convênio nº 104-PCN/2006 (Siafi n. 575455), firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Defesa, e a Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC, que contemplava a construção, na sede do município, de um estádio de futebol com área de 25.944,58 m², mediante aporte de recurso descentralizado do Programa Calha Norte (PCN).

2. Formalmente, a tomada de contas especial foi instaurada pela Portaria nº 1394/SEORI, de 27/08/2010 (peça 1, p. 5).

3. O convênio em comento foi celebrado em 8/12/2006 (peça 1, p. 66-68) e sua vigência se estendeu desta data a 03/11/2009, após prorrogações de prazo. O valor ajustado para a consecução do objeto do convênio foi de R\$ 1.270.276,50, sendo R\$ 975.270,00 por parte da concedente e R\$ 295.006,50, a título de contrapartida, a cargo da Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC. Consoante acordado no plano de trabalho (peça 1, p. 30-32), os recursos por conta da concedente seriam transferidos em parcela única, o que foi providenciado mediante a Ordem Bancária n. 2007OB904443, de 16/08/2007.

4. Em 25/03/2008, antes do término da vigência do convênio, embora não exigível pelo termo de convênio ou por força de exigência prevista na legislação, o Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, então prefeito municipal, encaminhou prestação de contas parcial por iniciativa própria, mediante o OF/PMSM/SAFIN/Nº 73/2008 (peça 2, p. 71).

5. Da análise da documentação remetida, a entidade concedente constatou, nas contas apresentadas, a execução financeira de R\$ 620.903,28.

6. Antes de encerrada a vigência do convênio, a área técnica do Programa Calha Norte efetuou vistoria *in loco*, tendo, em consequência, emitido o Laudo de Vistoria de Convênio de 03.06.2009 (peça 4, p. 78-81), dando como executada a parcela correspondente a 31,19% do objeto, equivalente a R\$ 396.258,00, consideravelmente inferior à quantia sacada na conta específica.

7. Em virtude da não apresentação da prestação de contas final no prazo legal, a prefeitura foi notificada por meio do Ofício nº 232/Seori/Deadi/Diofi/Coap, de 11.01.2010 (peça 4, p. 130), com o fito de promover o saneamento da pendência ou a restituição integral da importância repassada, devidamente corrigida.



8. Em resposta, o Sr. Wanderley Zaire Lopes, por meio do OF/PMSM/GABPREF/Nº 010/2010, de 28.01.2010 (peça 4, p. 137), informou a cassação do mandato de prefeito do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ocorrida em 25/9/2009, por força de decisão judicial, e a sua consequente investidura no cargo de prefeito de Sena Madureira/AC. Na oportunidade, informou, ainda, que a Câmara de Vereadores local ajuizou denúncia, junto ao Ministério Público Federal, versando sobre supostas irregularidades encontradas na esfera do Poder Executivo Municipal. Diante disso, solicitou a realização de visita **in loco** de técnicos da concedente a fim de vistoriar o objeto do Convênio nº 104/PCN/2006.
9. Em nova visita **in loco**, a equipe técnica do PCN emitiu laudo de vistoria, datado de 15.05.2010 (peça 4, p. 155-157), indicando que o objeto do convênio encontrava-se abandonado, com as fundações da obra cobertas por mato. Ressaltou, ainda, a construção de um vestiário que se encontrava submerso por ocasião das inspeções, impossibilitando sua medição. Em função disso, manteve-se atestado o mesmo percentual de execução verificada na visita anterior, de 31,19%.
10. Nesse interstício, o prefeito interino de Sena Madureira/AC, mediante o OF/GAB-PMSM/nº 159/2010, de 26/4/2010 (peça 4, p. 163), encaminhou a prestação de contas final do Convênio nº 104/PCN/2006. Consta dessa documentação a Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovante de pagamento bancário de 10/03/2010 (peça 4, p. 186), referente à devolução do saldo da conta específica do convênio, no valor de R\$ 50.869,91.
11. Em análise financeira preliminar exarada no Relatório da Prestação de Contas Final do Convênio 104/PCN/2006 (peça 5, p. 142-145), de 25/05/2010, foram verificadas diversas impropriedades na prestação de contas, o que motivou a expedição de notificações, mediante os Ofícios nos 5.882/Seori/Deadi/Diofi/Coap e 5.919/Seori/Deadi/Diofi/Coap, ambos de 25/05/2010 (peça 5, p. 141 e 149), ao atual e ao ex-prefeito municipal, com o fito de promover o saneamento das pendências encontradas até 24/06/2010 ou a restituição dos valores impugnados.
12. Em resposta, a Prefeitura indica que os atestos das notas fiscais não teriam sido dados, ante a inexecução dos serviços (peça 5, p. 164). Informa, ainda, que não dispunha de meios documentais para esclarecer o não recolhimento dos encargos tributários por parte da contratada.
13. Não atendidas todas as recomendações no prazo estipulado, o ordenador de despesas solicitou a instauração de tomada de contas especial, em desfavor do Senhor Nilson Roberto Areal de Almeida, na condição de ex-prefeito Municipal de Sena Madureira/AC, em face da não execução do objeto do Convênio nº 104/PCN/2006 (peça 5, p. 158).
14. Instituída a comissão de tomada de contas especial, esta elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 8/2010, de 20/9/2010 (peça 6, p. 113-117), atribuindo responsabilidade ao até então ex-prefeito Municipal de Sena Madureira/AC, pelo débito apurado (R\$ 1.554.041,06 — valor de 20/9/2010), em razão da não execução do objeto do Convênio nº 104/P CN/2006.
15. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa. Esta, por seu turno, devolveu o processo ao Departamento de Administração Interna para emitir opinião técnica acerca da inservibilidade ou não da parcela executada, no intuito de aferir a viabilidade de sequencia do projeto, bem assim retificar a quantificação do dano, considerando a devolução do saldo financeiro do convênio (Informação nº 143/2010/Geori/Ciset-MD, de 05/10/2010 - peça 6, p.122-125).
16. Em atenção à demanda da unidade de controle interno, foi elaborado novo laudo de vistoria (peça 6, p. 197-200), de 18/11/2010, que atestou a não serventia da parcela de obra executada correspondente a 31,19% do total ajustado.
17. Ato contínuo, o ex-gestor do município foi novamente notificado por meio do Ofício nº 14296/Scori/Deadi/Diofi/Coap, de 23/11/2010 (peça 7, p. 5-6), retificado pelo Ofício nº



15203/Seori/DeadiJDiofi/Coap, de 13/12/2010 (peça 7, p. 13) em função de erro na metodologia de cálculo do valor do débito.

18. Por meio do Ofício nº 14282/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP (peça 7, p. 10), de 23/11/2010, o ordenador de despesas solicitou ainda a manifestação do atual Gestor Municipal quanto ao interesse em dar continuidade ao projeto pactuado no Termo de Convênio, partindo da estrutura já existente.

19. Decorrido o prazo estipulado para devolução do valor impugnado, sem apresentação de justificativas por parte dos demandados, o ordenador de despesas encaminhou os autos ao Departamento de Orçamento e Finanças (DEORF/SEORI/MD) em 12/01/2011 (peça 7, p. 33), para a retificação do lançamento do valor imputado ao ex-prefeito, para R\$ 1.520.553,37, atualizado até 30/10/2010 (conf. demonstrativo de débito constante da peça 7, p. 14).

20. Em atendimento da solicitação, em 17/01/2011, aquele departamento exarou o Relatório Complementar - TCE n. 008/2010 (peça 7, p. 40-42), onde a comissão instituída emitiu parecer que atesta dano ao Erário no valor de R\$ 1.567.844,96, atualizado até 31/12/2010 (peça 7, p. 37-38), decorrente da glosa total dos recursos repassados, no valor histórico de R\$ 975.270,00, deduzido o valor recolhido de R\$ 50.869,91, relativo ao saldo remanescente do convênio. Na mesma data, também foi retificado o lançamento da responsabilidade do ex-prefeito no Siafi (peça 7, p. 39).

21. Encaminhado o processo ao Secretário de Controle Interno/MD, esta exara, em 31/01/2011, o Relatório de Auditoria n. 006/2011/Geori/Ciset-MD (peça 7, p. 45-48), Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno respectivos (peça 7, p. 49), onde atesta o cumprimento das formalidades prescritas pela Instrução Normativa TCU n. 56/2007 e conclui, acompanhando as a comissão de tomada de contas especial, pela irregularidade das contas do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, no tocante ao Convênio nº 104/PCN/2006 (Siafi nº 575455). Segue-se o pronunciamento ministerial (peça 7, p. 51), datado de 02/02/2011 e o encaminhamento dos autos a esta Secretaria de Controle Externo, em 3/2/2011 (peça 7, p. 52).

EXAME TÉCNICO

22. O procedimento está constituído de todas as peças exigidas pelo art. 4º da IN nº 56/2007, conforme demonstrado no quadro a seguir:

A – Ficha de qualificação do Responsável	Peça 7, p. 40
B – Cópia integral do Processo de Transferência de Recursos + Prestação de Contas (se for o caso)	Peça 1, p. 8 a Peça 5, p. 135
C – Demonstrativo Financeiro do Débito	Peça 7, p. 37-38
D – Relatório do Tomador de Contas	Peça 7, p. 40-42
E – Certificado de Auditoria emitido pelo Órgão de Controle Interno e respectivo Relatório	Peça 7, p. 49
F – Pronunciamento do Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente	Peça 7, p. 50
G – Cópia do Relatório de Comissão de Sindicância/Inquérito	-
H – Cópia das notificações da cobrança expedidas	Peça 4, p. 130, peça 5, p. 149, Peça 7, p. 5-6 e 13
I – Cópia da notificação da entidade beneficiária, no caso de omissão no dever de prestar contas	-
J – Outros elementos que contribuam para caracterização do dano e da responsabilidade	-

23. Ademais, o dano apontado suplanta a quantia de R\$ 23.000,00, valor mínimo exigido, nos termos do artigo 5º c/c o artigo 11 da IN/TCU Nº 56/2007, para fins de instauração e



encaminhamento de tomada de contas especial a esta Corte de Contas. Portanto, atendidos os requisitos normativos, o expediente está apto a ser instruído.

Irregularidades

24. Para a execução dos serviços, foi contratada a empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. mediante o Contrato 26/07 (peça 2, p. 99-105), celebrado em 19/11/2007, que foi resultado da Tomada de Preços n. 19/2007, homologada em 16/11/2007 (peça 5, p. 132).

25. A irregularidade apontada nos autos diz à execução parcial da obra do estádio futebolístico objeto avençado no Convênio n° 104-PCN/2006 (Siafi n. 575455), evidenciada nos laudos de vistoria emitidos pelo Ministério da Defesa (peça 4, p. 78-81, p. 155-157, peça 6, p. 197-200), que atestou a execução correspondente a 31,19% do ajustado, restrita aos serviços de construção das arquibancadas, fração esta valorada em R\$ 396.258,00, e concluiu pela não serventia da parcela executada para fins de continuidade da obra, fatos estes que culminaram na desaprovação total das contas do citado convênio.

26. À vista do exposto, o dano erário deve ser quantificado pelo total dos recursos federais repassados para o empreendimento.

27. Embora tenha sido executada somente fração da obra, ainda assim, os recursos federais foram inteiramente pagos à empresa contratada, conforme a relação de pagamentos apresentada na prestação de contas do convênio (peça 4, p. 180-181) em associação com os demais documentos probatórios constantes dos autos. Na referida relação, também são apresentados os dispêndios com recursos de contrapartida, arrolados na p. 181 da peça 4, que totalizam a quantia de R\$ 259.775,93.

28. Para fins de evidenciação dos pagamentos com recursos federais à empresa SEV, apresenta-se o quadro a seguir, com a remissão às páginas e peças do processo em que se encontram os documentos probantes:

CHEQUES					VALOR	EXTRATO	NOTAS FISCAIS			ATESTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	
N.	LOC. NA PEÇA 2 (P.)	LOC. NA PEÇA 5 (P.)	OBS	DATA			LOC. NA PEÇA 6 (P.)	LOC. NA PEÇA 2 (P.)	LOC. NA PEÇA 5 (P.)	LOC. NA PEÇA 2 (P.)	SIGNATÁRIO
850002	112	-	-	20/11/2007	R\$ 381.725,70	47	113	-	114	DAVI MOREIRA DA	
850004	109	-	-	30/1/2008	R\$ 69.172,88	49	110	47	111	COSTA - SECRETARIO	
850006	106	48	-	28/2/2008	R\$ 170.004,70	50	107	49	108	MUNICIPAL DE OBRAS	
850008	-	51	BENEFICIÁRIO E VALOR ILEGÍVEIS	21/4/2008	R\$ 46.000,00	52	-	50	-	-	
850010	-	52	-	19/5/2008	R\$ 71.000,00	53	-	53	-	-	
850011	-	55	BENEFICIÁRIO E VALOR ILEGÍVEIS	20/5/2008	R\$ 69.181,40	53	-	54	-	-	
850013	-	57	-	14/7/2008	R\$ 11.187,00	55	-	56	-	-	
850014	-	59	-	15/7/2008	R\$ 26.000,00	55	-	58	-	-	
850015	-	61	-	21/8/2008	R\$ 8.677,50	56	-	60	-	-	
850017	-	63	-	3/9/2008	R\$ 13.395,58	57	-	62	-	-	
850018	-	-	-	1/12/2008	R\$ 7.660,00	60	-	64	-	-	
850044	-	-	-	16/2/2009	R\$ 10.120,00	62	-	65	-	-	
850041	-	67	-	15/1/2009	R\$ 7.000,00	61	-	66	-	-	
850020	-	69	-	15/1/2009	R\$ 10.020,00	61	-	68	-	-	
850045	-	70	-	16/2/2009	R\$ 41.710,00	62	-	71	-	-	
850046	-	72	-	17/2/2009	R\$ 28.001,20	62	-	73	-	-	
850054	-	-	-	7/4/2009	R\$ 4.414,04	64	-	74	-	-	
					R\$ 975.270,00						

29. Não bastasse os pagamentos sem a contraprestação dos serviços, constata-se ainda que um dia após a celebração do Contrato 26/2007 e expedição da Ordem de Serviço, de 19/11/2007, foi emitido o primeiro cheque (850002) em favor da contratada, para pagamento correspondente à Nota Fiscal 0039 (peça 2, p. 113), de 20/11/2007, que referia-se à primeira medição dos serviços licitados por meio da Tomada de Preço n. 19/2007, no valor de R\$ 381.725,70. Embora não conste dos autos o demonstrativo detalhado da 1ª medição, releva-se improvável a realização de serviços desta ordem em único dia, o que revela o intuito dos agentes envolvidos em simular uma realidade fictícia, consumando pagamento indevido à contratada.

30. Aliás, a este respeito, nota-se, no âmbito do processo de representação específico formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (n. 010.266/2009-0) para tratar do mesmo objeto da presente TCE, que está caracterizado indício de inexistência das medições da execução da obra, em vista do injustificado não fornecimento dos documentos correspondentes, fato este que culminou em aplicação multa ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, a teor do item 9.2 do Acórdão n. 2202/2011 – TCU – 1ª Câmara.

31. Além disso, não consta o atesto de realização dos serviços na quase totalidade das notas fiscais emitidas, exceção apenas para as três primeiras da ordem de emissão, que foram pagas por meios dos cheques n. 850002, 850004 e 850006. Os atestos referidos se verificam na peça 2, p. 108, 111 e 114, realizados na mesma data de emissão das notas fiscais e cheques correspondentes, pelo Sr. Davi Moreira da Costa, então Secretário Municipal de Obras.

32. Quanto aos demais atestos, a Prefeitura de Sena Madureira, por meio do OF/GAB-PMSM/nº 206/2010 (peça 5, p. 164-165), de 24/06/2010, informou que os atestos das notas fiscais não teriam sido dados, ante a inexecução dos serviços.

Responsabilização

33. Como se percebe, os fatos apontados sugerem a ocorrência de favorecimento indevido à contratada, com fortes indícios de conluio entre o Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, hoje já reconduzido ao cargo Prefeito de Sena Madureira (ver notícia à peça 9), e a empresa contratada, com o fim de desviar os recursos públicos destinados à obra, por meio de pagamentos de serviços não realizados e emissão de notas fiscais “frias” ao longo do período de vigência do convênio, atentando contra o princípio da moralidade administrativa prescrito no artigo 37 da Constituição Federal e os arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64.

34. Primeiramente, atribui-se ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida a responsabilidade por reparar o dano decorrente de todos pagamentos irregulares, que tiveram a sua pessoa como a autoridade decisória que os determinou.

35. Em relação à participação do Sr. Davi Moreira da Costa, configura-se a sua responsabilidade, ao menos nos três primeiros pagamentos, em função das condutas de:

a) ter atestado a execução dos serviços indicados na Nota Fiscal 0039 um dia após a celebração do Contrato n. 26/2007 e expedição da ordem de serviço;

b) ter atestado a execução dos serviços referidos nas notas fiscais que ensejaram o pagamento dos cheques de n. 850004 e 850006, atestos estes que no todo somam R\$ 620.903,28, do que resultaram pagamentos a maior de R\$ 224.645,28 (resultado do cálculo: 620.903,28 - 396.258,00), tomando-se como paradigma os serviços dados como executados pelo Ministério da Defesa; e

c) ter sido omissos na adoção de providências para evitar os pagamentos irregulares à empresa SEV, eis que o referido agente público era responsável pela fiscalização do contrato no âmbito da Secretaria de Obras do Município de Sena Madureira, e por isso, tinha o poder-dever de zelar pela regularidade da aplicação dos recursos públicos durante toda a vigência do instrumento contratual.

36. Ante a estas considerações, e em função da inutilidade da parcela executada, deve o Sr. Davi Moreira da Costa também responder pela totalidade do dano ao erário, considerando o montante dos recursos repassados.

37. Outrossim, não menos responsável é a empresa contratada, em função de seu indevido locupletamento pela apropriação de recursos públicos sem que tenha realizado a prestação que lhe era imposta pelo contrato celebrado, de executar a obra objeto da avença.

38. Ainda no âmbito da empresa, também se observa a conduta no mínimo culposa dos seus sócios, de anuir com a emissão das notas fiscais “frias” para o suporte dos pagamentos indevidos, culminando na simulação da realização de medições para frações da obra não executadas, e caracterizando, assim, abuso da personalidade jurídica da sociedade comercial, para fins não acolhidos pelo Direito.

39. Conforme consulta ao cadastro da empresa em base de dados oficial (peça 8), o quadro societário da empresa é composto pelos Srs. Luiz Raimundo Dantas Leite, sócio-administrador, e Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes, sócio-cotista. No presente caso, porém, não há que se perquirir quais dos sócios detinha o poder de representação da empresa, em virtude de que tanto o sócio-administrador, que possuía o poder de mando para a emissão das notas fiscais fictas, quanto o sócio-cotista, que visualizou inerte a sangria irregular dos recursos públicos à conta da empresa, dificilmente desconheceriam as tais ilegalidades na administração da empresa, pelo padrão que se espera de um homem médio cotista de uma sociedade empresarial, e mesmo ante ao reconhecimento público da execução de obra de tal porte.

40. A legislação brasileira é cristalina ao expor a possibilidade de se desconsiderar a personificação societária, tanto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90), quanto no Código Civil vigente (Lei n. 10.406/2002), quando a atuação decorrer de condutas ilícitas praticadas por seus dirigentes, como de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Senão vejamos.

41. Lei n. 8078/90:

Art. 28. O juiz poderá **desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade** quando, em detrimento do consumidor, houver **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (destaque nosso)

42. Lei n. 10.406/2002:

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica**. (destaque nosso)

43. Esta Corte de Contas, na linha do que dispõe a legislação mencionada, também adota o procedimento de afastar a personalidade jurídica para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas, reais responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário, quando tal atuação ilícita fica demonstrada, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário. Para aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, basta que ocorra ao menos um dos requisitos para sua aplicação - fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (confira-se o entendimento jurisprudencial pelos exemplificativos acórdãos n. 2096/2011 - Primeira Câmara, 2589/2010 – Plenário, 2.858/2008 – Plenário).

44. Face ao exposto, clara está a responsabilidade dos sócios pelo dano ocorrido ao erário, pois deveriam ter atuado conforme o direito e zelado pela boa e regular atuação da empresa no mercado, não aquiescendo, conforme veio a ocorrer, com que ela fosse empregada ilicitamente.

CONCLUSÃO

45. A análise das condutas dos agentes envolvidos no processo permitiu, na forma do art. 202 do Regimento Interno/TCU, definir nos autos a responsabilidade solidária pelos atos de gestão



inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação dos responsáveis pela totalidade do dano causado aos cofres públicos.

46. Apura-se o dano, correspondendo-o ao total dos recursos federais repassados à Prefeitura de Sena Madureira, no valor de R\$ 970.270,00, considerando o dia 20/08/2007 como a data-base (crédito na respectiva conta-corrente bancária) a ser levado em conta para fins de cálculo do débito, nos termos do art. 8º, I, da Instrução Normativa - TCU Nº 56/2007. Do referido valor, deverá ser deduzido o valor reembolsado de R\$ 50.869,91 em 10/03/2010.

47. É de se referir, por fim, que houve duas solicitações de informações relativas ao convênio em comento pelo Departamento de Polícia Federal no Acre, que foram apensadas aos autos do processo de representação n. 010.266/2009-0 citado alhures. Assim, tenho por cabível o envio de cópia das peças processuais juntadas até esta etapa de instrução, nos termos do art. 167 do RI/TCU, em complemento às respostas já enviadas por meio dos Ofícios nºs 6/2010 e 104/2011-TCU/Secex-AC, a fim de subsidiar a instrução dos Inquéritos Policiais nºs 0599/2009-4 e 241/2010-4 – SR/DPF/AC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

48.1 desconsiderar a personalidade jurídica da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda., para que seus sócios, Luiz Raimundo Dantas Leite (CPF: 233.350.922-87) e Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (CPF: 321.973.222-49), também respondam pelo dano apurado nestas contas especiais;

48.2 citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, da empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. (CNPJ n. 06.813.637/0001-83), na pessoa do seu representante legal, e do Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF: 138.144.432-68), Prefeito de Sena Madureira, Davi Moreira da Costa (CPF: 364.493.181-04), ex-Secretário de Obras do Município de Sena Madureira, Luiz Raimundo Dantas Leite (CPF: 233.350.922-87), sócio-administrador da empresa referida, e Sebastião Erivaldo de Oliveira Gomes (CPF: 321.973.222-49), sócio-cotista da empresa referida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia original abaixo, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da aplicação irregular dos recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 104-PCN/2006 (Siafi n. 575455), considerando as seguintes ocorrências:

48.2.1 execução parcial da obra (estádio futebolístico) avençada como objeto do citado convênio, no percentual de 31,19% do ajustado, restrita aos serviços de construção das arquibancadas, fração esta valorada em R\$ 396.258,00 e inservibilidade da parcela executada para fins de continuidade da obra, situação evidenciada nos laudos de vistoria emitidos pelo Ministério da Defesa (peça 4, p. 78-81, p. 155-157, peça 6, p. 197-200);

48.2.2 pagamentos irregulares à empresa SEV – Serviços e Edificações Ltda. mediante a emissão por esta de notas fiscais “frias”, para acobertar os serviços não executados, no âmbito do Contrato 26/07, celebrado em 19/11/2007 entre a empresa citada e a Prefeitura de Sena Madureira, para execução do objeto do convênio em comento (afronta ao princípio da moralidade administrativa prescrito no artigo 37 da Constituição Federal e aos arts. 62 e 63, § 2º, III da Lei 4.320/64);

48.2.3 um dia após a celebração do Contrato 26/2007 e expedição da respectiva Ordem de Serviço, datada de 19/11/2007, foi emitido o primeiro cheque (850002) em favor da contratada,



para pagamento correspondente à Nota Fiscal 0039, de 20/11/2007, que referia-se à primeira medição dos serviços licitados por meio da Tomada de Preço n. 19/2007, no valor de R\$ 381.725,70; embora não constando nos autos demonstrativo da 1ª medição, releva-se improvável a realização de serviços desta ordem em único dia, o que revela o intuito dos agentes envolvidos em simular uma realidade fictícia, consumando pagamento antecipado indevido à contratada (afrenta ao art. 62 da Lei 4.320/64);

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Débito/Crédito
970.270,00	20/08/2007	Débito
50.869,91	10/03/2010	Crédito
Valor total do débito atualizado até 05/05/2011: R\$ 1.667.038,29 (conforme demonstrativo de débito na peça 10).		

48.3 encaminhar à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Acre cópia digitalizada das peças deste processo até esta etapa de instrução nos termos do art. 67 do RI/TCU, em complemento às informações enviadas por meio dos Ofícios n°s 6/2010 e 104/2011-TCU/Secex-AC, a fim de subsidiar a instrução dos Inquéritos Policiais n°s 0599/2009-4 e 241/2010-4 – SR/DPF/AC, respectivamente.

Secex-AC, 05/05/2011.

(Assinado eletronicamente)
Fábio Viana de Oliveira
AUFC – Mat. 6567-6